



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

OBRIGA O PODER EXECUTIVO A
INFORMAR PERÍODO QUE CUMPRIRÁ A
INDICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

Aprova:

Art. 1º. Deverá o Poder Executivo informar o tempo hábil para a realização das indicações realizadas pelo vereador no âmbito de Campo Grande.

Art. 2º. O prazo para a realização ou não realização da indicação realizada pelo vereador deverá ser respondido no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande – MS, 08 de fevereiro de 2023.


PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir uma resposta hábil à população ou àquele que solicitou solução a um problema indicado, cuja competência é inerente ao Chefe do Poder Executivo.

A indicação é um instrumento de trabalho do vereador, por meio dele solicita a realização de serviços para as autoridades competentes. Em que pese, a autoridade possa ou não aceitar a sugestão feita, a ausência de resposta para população quando será executado o serviço, ou mesmo que não será executado, seja pelo motivo que for, gera descontentamento, tanto na população em geral, quanto a munícipe atingido pelo problema.

Segundo o Manual do Legislativo Municipal de Campo Grande, edição de 2019, define a indicação como *a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público sem parecer das Comissões, independente de deliberação do Plenário.*

Em que pese a indicação, seja proposição que não possuem feito de lei, contam como produção do parlamentar, somando, na maioria das Câmaras Municipais, o maior volume de produção parlamentar dos vereadores.

A utilização deste instrumento formal é recorrente no âmbito do município, devido à dificuldade existente por parte do Legislativo em exercer o que deveria ser sua principal função, que é a de legislar, ou seja, criar projetos de lei.

ACKEL FILHO (1992), chamou estas peças parlamentares de “participativas”, ou seja, elas teriam a função formal de permitir ao parlamentar participar da ação administrativa.

Quanto à natureza das indicações, a doutrina classifica em três tipos: melhoria, voltada para investimentos de serviços básicos e de infraestrutura; manutenção voltado para a conservação dos serviços e imaterial/outros destinados a fins “intangíveis”, tais como pedidos de fiscalização e perícia técnica. Logo a indicação é um instrumento de representação política.

É imperial entender que a indicação busca solucionar problema que não compete ao Poder Legislativo, mas este por estar tão próximo aos munícipes e ser agregado por mais de uma autoridade, reconhece em sua maioria os problemas que a comunidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

enfrenta, em especial os bairros mais afastados, muitas das vezes esquecido pelo Poder Público.

Na separação de poderes, Montesquieu enuncia que as funções do Estado devem ser exercidas por órgãos distintos, logo quem exerce a “função legislativa”, não pode exercer as demais *funções* e vice-versa.

A função governamental caracteriza-se pela livre iniciativa e função de direção. E esta função governamental é exercida pelo Poder Executivo. A ação administrativa, por sua inércia própria, e sua obediência às leis e às instruções governamentais, a função administrativa tem de ser obediente ao Comando Político.

O direito à cidade também é considerado inacessível a uma parcela considerável da população que nela vive, que, marginalizada do acesso aos bens sociais produzidos no contexto urbano, passa a lutar pela democratização da cidade. Conforme Henry Lefebvre, “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”¹.

Trata-se, portanto, de um direito de caráter amplo, que abrange o direito à moradia, mas não se restringe a ele. Significa, na verdade, a materialização de todas as necessidades humanas, desde as mais elementares até aquelas consideradas mais “sofisticadas”, no contexto de um sujeito que vive na cidade.

Importante salientar que entendemos que cabe ao Poder Executivo conduzir a estrutura organizacional da Administração Pública,

Assim, é notório que a indicação é um importante instrumento e faz parte do dia a dia dos trabalhos realizados na Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande – MS, 26 de janeiro de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS

Vereador – REDE

¹ LEFEVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Moraes, 1991. P. 135.